



PROJETO DE LEI PMC Nº 010 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade, analisar a legalidade e constitucionalidade da proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, que **Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cariacica – COMDIC – e do Fundo Municipal de Apoio à Política da Pessoa Idosa – FUMAPI de Cariacica.**

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos Humanos em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que pretende adequar à legislação Municipal à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que foi recentemente alterada pela Lei Federal nº 14.423/2022, principalmente no que tange a atualização da nomenclatura utilizada, que deixará de ser “Estatuto do Idoso” para se tornar **Estatuto da Pessoa Idosa**, recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

No que tange a norma em destaque, após uma análise minuciosa desta Comissão de Justiça, que detectou, que a justificativa apresentada para a necessidade e de alteração de nomenclatura se deve a uma tendência internacional de colocar a “pessoa” sempre em primeiro lugar **People First**, consagrando, numa perspectiva inclusiva, uma política voltada para a valorização humana e sem rotulações.

Síntese da Análise Jurídica:

Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência: A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.





Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados na Lei Orgânica Municipal); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo Lei Ordinária.

No mesmo diapasão, ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, principio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”. Grifo Nosso.

Dito isso, a proposição deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento; III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV – não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço **não possui vícios formais** e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica, devendo ser admitida. a Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. **Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, nas leis municipais, estando assim, devidamente exata**





Prosseguindo, o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento, pois se encontra em conformidade com as leis vigentes.


Conclusão:

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, elaborar normas deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em destaque**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de março de 2026


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


FLAVIO PRETO
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.


MAURO DURVAL
PRESIDENTE C.D.H.

COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS


ROMILDO ALVES
SECRETÁRIO C.D.H.

